

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 15/2001

Disciplina o exame de atos de administração de pessoal, nos diferentes órgãos das administrações estadual e municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais – art. 3º, Lei Complementar número 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 71 c/c art. 75, CF, que atribui aos Tribunais de Contas competência para examinar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 40, LOTCE,

RESOLVE:

Art. 1º A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 2º. No Tribunal, o ato dará origem a processo, cujo Relator presidirá sua instrução conforme as disposições da RN-TC-103/98 e desta Resolução, e, nos termos e para os fins do disposto no art. 70, IX, da CF, c/c o art. 40, da LOTCE, se verificada ilegalidade, assinará prazo de trinta dias, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente a defesa que tiver.

Art. 3º. Findo o prazo previsto no artigo anterior, cumprida ou não a sua determinação e oferecida ou não defesa pelo interessado, o Relator, após pronunciamento da Auditoria e/ou do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, sem necessidade de nova notificação à autoridade responsável, submeterá o feito à Câmara respectiva para decisão definitiva.

Art. 4º. Considerando legal o ato, o Tribunal lhe concederá registro, devendo a Secretaria da Câmara fazer menção disso em registro próprio, inclusive por meio magnético, com alusão ao nome do interessado, natureza do ato, cargo, data de homologação do concurso público em que foi aquele aprovado, cargo em que foi provido, nº do Processo e do Acórdão respectivo, data de sua emissão, nome do Relator, Observações, apondo no verso da respectiva Portaria Certidão em que se mencionarão a concessão do registro, o nº do Processo e do Acórdão, sua data, nome do Relator.

Art. 5º. Julgado irregular o ato e, conseqüentemente, negado o registro, determinará o Tribunal a sua sustação, na forma do artigo 45, § 1º, I, da Lei Complementar nº 18/93, disso dando conhecimento à autoridade responsável, que ficará obrigada a retirar, imediatamente, da folha de pagamento mensal o nome do beneficiário.

§ 1º. A decisão será comunicada igualmente ao Poder Legislativo competente.

§ 2º. O não cumprimento da determinação do Tribunal, fará incidir o responsável, na multa automática e pessoal prevista no artigo 56, IV, VII e VIII, da Lei Complementar nº 18/93, em seu valor máximo.

§ 3º. A cada mês, verificado a continuidade do descumprimento da determinação do Tribunal, incidirá o responsável na cominação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Caberá à Corregedoria verificar, através da DIAFI, a ocorrência das situações previstas nos parágrafos 2º e 3º, dar ciência à Presidência do que for apurado e encaminhar ao Ministério Público os elementos necessários à propositura da ação penal que couber, bem assim da competente ação de improbidade administrativa.

Art. 6º. Os órgãos estaduais e municipais divulgarão no órgão de imprensa oficial, o Relatório final de todo e qualquer concurso por eles realizado, do qual constem a relação dos aprovados e sua

classificação, bem como a homologação pela autoridade competente, encaminhando cópia autêntica, junto com a prova de sua publicidade, ao Tribunal no prazo de cinco dias a contar de sua divulgação.

Art. 7º. Constatada a admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a DIAFI formalizará processo, no qual, cumpridos os ritos regimentais e assegurada ampla defesa ao responsável, decidirá o Tribunal pela aplicação do disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 8º. O Tribunal poderá, à vista de qualquer Edital de Concurso Público, divulgado nos órgãos oficiais ou na imprensa comum, proceder ao exame prévio de suas disposições, com vistas a verificar a sua conformidade ou não à legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo Único. Constatada a infringência a princípios ou normas constitucionais e legais, o Tribunal notificará o ente responsável para a correção do Edital.

Art. 9º. O descumprimento dos prazos disciplinados nesta resolução farão os dirigentes do órgão incidir na multa automática e pessoal de R\$ 500,00, acrescida da importância de R\$ 50,00, por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. No caso de sociedades de economia mista e de empresas públicas, as sanções serão aplicadas, individualmente, a todos os membros da respectiva Diretoria.

Art. 10. Até sessenta dias após o início da vigência desta Resolução, a Presidência do Tribunal apresentará ao Tribunal Pleno projeto de Resolução consolidando ou alterando as normas sobre apreciação de atos de administração de pessoal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nos art. 2º, §§ 1º. e 2º., e artigos 9º. e 10, todos da RN-TC-103/98.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 19 de dezembro de 2001.*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Presidente*

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Subst. Nilton Gomes de Sousa

Fui presente:

Carlos Martins Leite

Procurador Geral do

Ministério Público junto ao TCE-Pb